

CIDADANIA AMBIENTAL: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Milena Borges e Britto¹
Ivomar Carvalhal Britto²

RESUMO: *Para o exercício da cidadania ambiental, torna-se imprescindível a participação da comunidade e do Poder Público como agentes construtores de um meio ambiente equilibrado. Desse modo, a atuação do cidadão é instrumento eficaz de consolidação da democracia participativa, não só individual, como também coletiva, através de várias formas de organização. O presente artigo analisa as diversas formas de participação popular com fito de tutelar o meio ambiente, são elas: na formulação e execução das políticas ambientais, no processo legislativo, através da sua atuação nos órgãos colegiados dotados de poderes normativos; e, ainda, por intermédio do Poder Judiciário.*

Palavras-chave: Meio ambiente; Cidadania; Participação popular.

1. INTRODUÇÃO

A questão ambiental tem sido um dos temas mais importantes da última década, em face dos impactos negativos provocados aos recursos naturais, originados pelo desenvolvimento ecologicamente predatório da sociedade.

Nesse contexto, a participação social surge da necessidade do ser humano de poder usufruir, fiscalizar e gerenciar os bens ambientais, de modo a conduzir o seu destino de maneira digna, auxiliando a Administração Pública a cuidar do interesse coletivo.

Por essa razão, tornou-se imprescindível a participação da comunidade como agentes defensores de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente. Tal participação pública é parte integrante do exercício democrático e alicerce da cidadania. Portanto, é direito da coletividade participar na formulação e execução das políticas ambientais; a atuação nos processos de criação do Direito Ambiental; a participação em órgãos colegiados dotados de poderes normativos; e, ainda, a participação popular na proteção do meio ambiente por intermédio do controle jurisdicional, através de medidas judiciais como ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e ação.

O presente trabalho objetiva proceder a uma breve análise acerca da cidadania ambiental, consubstanciada na participação popular na tutela do meio ambiente.

2. O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

No direito brasileiro, o princípio da participação dos cidadãos constitui expressão de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, II, do texto constitucional: a cidadania.

¹ Advogada, graduada em Direito pela UNIFACS; especialista em Direito Civil pelas Faculdades Jorge Amado; aluna especial do Mestrado em Direito Privado e Econômico da UFBA.

² Licenciado e Mestre em Biologia; Professor Titular do Instituto de Ciências Biológicas da UCSAL, Professor Adjunto do Departamento de Ciências Exatas da UEFS.

Segundo este princípio, que não é exclusivo do Direito Ambiental, além da proteção por parte do Poder Público, deve-se estender à população a possibilidade de zelar pela preservação dos recursos naturais. Destarte, para que sejam instituídas políticas ambientais e para que os assuntos sobre tal matéria sejam discutidos de forma salutar, é basilar a cooperação entre o Estado e a comunidade.

A participação social na concepção de Bodernave (1993, p. 25) “é o processo mediante o qual as diversas camadas sociais têm parte na produção, na gestão e no usufruto dos bens de uma sociedade historicamente determinada”.

Esse princípio está calcado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal vigente e encontra respaldo no princípio nº 10 da Declaração da Conferência do Rio de Janeiro de 1992. Tais dispositivos estão assim expressos:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Princípio nº 10 - A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Como visto, o texto constitucional expressamente declarou ser dever de toda a coletividade e do Poder Público atuar na defesa e proteção do meio ambiente. Assim, o princípio da participação implica, não uma faculdade, mas um dever da coletividade. Isso ocorre porque o resultado dessa omissão participativa é um prejuízo a ser suportado pela própria sociedade. Vale mencionar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui uma natureza difusa, e o fato de sua administração ficar sob custódia do Poder Público não elimina a obrigação popular de atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular.

Cumprе ressaltar, ainda, que o princípio da participação comunitária está intimamente ligado ao da informação e da educação, compondo o chamado tripé dos princípios basilares do Direito Ambiental. Isso se deve ao fato de que é inconcebível participar, no sentido pleno desta palavra, sem ter acesso à informação e sem possuir consciência crítica, que é oportunizada pela educação ambiental.

No mais, é importante observar que o princípio da participação pública, analisado no presente estudo, não se refere a toda e qualquer forma de participação (processo eleitoral, por exemplo), nem, tampouco, a todas as formas de participação em matéria ambiental (o boicote ambiental, por exemplo). Sua noção, portanto, é adstrita às formas de participação no procedimento decisório administrativo propriamente dito e, em segundo momento, no seu controle judicial. Trata-se, de tal modo, de uma participação que requer, direta ou indiretamente, a mediação do Estado.

Por fim, cabe alertar que a falha ou a ausência de implementação deste princípio poderá acarretar um dano de imensas proporções à sociedade, por implicar em decisões governamentais

que não reflitam a realidade local, ensejando um óbice ao Estado de Direito Democrático e, conseqüentemente, ao exercício da cidadania. Por conseguinte, cabe ao Poder Público o dever de propiciar a participação popular para a construção de uma sociedade solidária, justa e igualitária.

2. PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

A participação comunitária no processo legislativo consubstancia-se através da iniciativa popular, do referendo e do plebiscito. Nesse raciocínio, frisa-se que tais instrumentos encontram-se consagrados no artigo 14 da Constituição Federal e são tratados com equivalência aos institutos do sufrágio universal e do voto direto e secreto, senão veja-se:

Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Através da análise do dispositivo acima transcrito, é possível perceber que a intenção do legislador à época da promulgação do texto constitucional de 1988 era promover uma democracia mais participativa e igualitária para a melhoria do bem-estar social e preservação do interesse comum.

Em relação ao primeiro instrumento a ser abordado, cumpre esclarecer que a iniciativa popular é o exercício da soberania, que permite que um grupo de cidadãos apresente ao Poder Legislativo um projeto normativo de leis complementares ou ordinárias (federais, estaduais ou municipais), o qual, após discussão parlamentar e respeitados os requisitos legislativos, pode se transformar em lei. Tal mecanismo é poderoso instrumento de exercício de cidadania, já que, como visto, é capaz de criar direitos que poderão ter força normativa.

Nessa toada, é de todo oportuno gizar o raciocínio do ilustre professor Paulo Bonavides (2003, p. 290), que com a sua habitual lucidez leciona que “de todos os institutos da democracia semidireta o que mais atende às exigências populares de participação positiva nos atos legislativos é talvez a iniciativa”, o que, na concepção do autor, representa um modelo que confere ao cidadão maiores condições para participar da produção legislativa.

Ainda em relação à iniciativa popular, deve-se esclarecer que o projeto de lei prevê a assinatura de, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuídos por, pelo menos, cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, como regulamentado no art. 61 da Lei Maior supra transcrita:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(..)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Noutra quadra, o plebiscito consiste em uma consulta à opinião pública para decidir questão política ou institucional, não necessariamente de caráter normativo. A consulta é realizada previamente à sua formulação legislativa, autorizando ou não, a concretização da medida em questão. De acordo com a Lei nº 9.709/98, que regulamenta os três mecanismos ora citados, o plebiscito poderá versar sobre matéria de acentuada relevância constitucional, administrativa ou legislativa, podendo, inclusive, ser utilizado para aprovar ou não atos normativos.

Por fim, há ainda o instrumento do referendo, que consiste numa consulta à opinião pública para a aprovação de normas legais ou constitucionais relacionadas a um interesse público relevante. É necessário destacar que a consulta é feita após a aprovação do projeto normativo. Desta forma, o cidadão apenas ratifica (sanciona) ou rejeita o que lhe é submetido.

Indubitável é que, embora parecidos, por serem meios de exercício da soberania popular através da realização direta de consultas, o referendo e o plebiscito diferenciam-se, basicamente, em virtude do momento em que são realizados. Isso porque, no plebiscito, a consulta popular é feita antes de um ato normativo ou administrativo ser constituído, deixando a cargo da população o rumo que o assunto tomará. Já no referendo, a consulta é feita depois de aprovada uma lei, cuja decisão tem caráter vinculante.

Pelo exposto, podemos observar que o texto constitucional brasileiro possui importantes mecanismos para propiciar a participação da sociedade no processo legislativo, permitindo sua interação nos discursos e ações políticas, fazendo com que todos os indivíduos possam contribuir efetivamente para a solução dos problemas ambientais e para a evolução do direito e legislação sobre meio ambiente.

3. PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

Um importante mecanismo de participação da coletividade na defesa do meio ambiente é através da formulação e execução de políticas públicas ambientais.

Nessa seara, tem fundamental importância a participação dos cidadãos no processo de licenciamento ambiental, consubstanciada no imperativo de realização de audiência pública, cuja consumação se dá após a execução do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e apresentação dos mesmos ao órgão ambiental. Indubitável é que o juízo de viabilidade ambiental de um empreendimento não pode ser formado apenas por elementos derivados da visão do administrador. Todos os interessados podem (e devem) participar da sua formação.

Frisa-se que o dever de realização de audiência pública foi incorporado nas questões que concernem ao meio ambiente pelo artigo 225, inciso IV, da Constituição Nacional de 1988 e pela Resolução nº 9, de 3 de dezembro de 1987, do CONAMA.

Moreira Neto (1992, p. 129) define audiência pública como “um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual”.

Nessa toada, as audiências servem para informar, discutir, dirimir dúvidas e ouvir opiniões acerca dos anseios da comunidade, em especial a população diretamente afetada, cujas preocupações, pronunciamentos e informações, o órgão ambiental encarregado do licenciamento levará em consideração no procedimento decisório sobre a aprovação ou não do projeto.

A sua realização constitui-se um processo educativo, uma vez que o órgão ambiental fornece informações ao público, promovendo a divulgação e a discussão do projeto e dos seus impactos. O público, em contrapartida, repassa informações à Administração Pública, que servirão de subsídio à análise e parecer final sobre o empreendimento proposto, para efeito do licenciamento ambiental. A corroborar o posicionamento expendido, os dizeres de Milaré e Benjamin (1993, p. 120):

Cuida-se de verdadeira participação da cidadania (organizada ou não) no processo de convencimento do administrador, influenciando, como se parte processual fosse, postulando perícias e providências, juntando documentos, fiscalizando a idoneidade da equipe técnica encarregada de elaborar o EIA e participando, ativamente, das audiências públicas, apresentando, finalmente, testemunhas e reperguntando outras trazidas pelo proponente do projeto.

Ademais, assume-se como princípio básico da política urbana o dever de se discutir as questões das cidades com os vários setores da sociedade. A concretização deste direito encontra-se respaldado pelo texto da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, o chamado Estatuto da Cidade. Tal dispositivo normativo fixa a diretriz de participação da população e de associações representativas na formulação e execução de planos, programas e projetos urbanísticos no seu artigo 2º, II:

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

Após exame, na íntegra, do referido diploma legal, podemos destacar dois importantes institutos de participação social em relação à elaboração de políticas públicas ambientais. O primeiro, diz respeito à realização de audiências e consultas públicas, que na forma do artigo 43, II, do Estatuto da Cidade, devem ser promovidos pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade. Nesse sentido, a Lei n.º 10.257 estabelece a obrigatoriedade de promoção de audiência pública para a elaboração, fiscalização e implementação do plano diretor.

Noutra quadra o referido Estatuto assegura a gestão orçamentária participativa como um instrumento de política urbana. Com isso, a participação do cidadão e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade é garantida pela obrigatoriedade de consulta nas decisões orçamentárias e referentes ao plano plurianual ou qualquer outra decisão que venha afetar os destinos da cidade. Dessa forma, a Câmara só poderá aprovar a gestão orçamentária se tiver passado por todo esse processo de consulta.

4. PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DOTADOS DE PODERES NORMATIVOS

Outro instrumento de participação da sociedade com fito de preservar os recursos ambientais é a sua participação nos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente. Esses conselhos se configuram como órgãos administrativos colegiados, de caráter deliberativo e/ou consultivo, compostos de representantes do Poder Público e da sociedade civil, tendo a característica de ser um órgão integrante da Administração Pública.

É o que ocorre, por exemplo, no Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. O CONAMA é representado por cinco setores, a saber: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil.

O mesmo acontece no âmbito estadual. Especificamente no Estado da Bahia, foi criado pela Lei nº. 3.163, de 04 de outubro de 1973, o CEPRAM - Conselho Estadual de Proteção Ambiental, mais antigo conselho ambiental do país, que mais tarde teve sua denominação alterada para Conselho Estadual de Meio Ambiente (Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 1993). O citado Conselho tem sua composição fixada em 15 conselheiros, sempre tendo em sua composição a participação de representantes da coletividade.

Em âmbito ainda mais setorial, citando como exemplo o Município do Salvador, frisa-se que existe o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, instituído pela Lei nº 6.916/2005, sendo o mesmo, também, composto por membros da coletividade.

5. PARTICIPAÇÃO POPULAR ATRAVÉS DO PODER JUDICIÁRIO

A última forma de participação dos cidadãos em questões ambientais é mediada pelo Poder Judiciário. Trata-se do exercício do direito de ação, tendo em vista provimento judicial que assegure o equilíbrio de recurso natural, nos casos em que este vier a ser ameaçado ou danificado.

Necessário se faz destacar os principais instrumentos constitucionais, que estão à disposição do cidadão e da coletividade brasileira na tutela do meio ambiente, são eles: mandado de segurança (individual ou coletivo), mandado de injunção, ação civil pública e ação popular.

O mandado de segurança é um remédio constitucional (previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988 e na Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951) a ser utilizado para a proteção de direito líquido e certo, que não aqueles pertinentes à liberdade física do ser humano – estes ensejam *habeas corpus* – lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, qualquer que seja a categoria ou funções que exerça.

Hely Lopes Meireles (1989, p. 3) define mandado de segurança como:

o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Já o mandado de injunção, disposto no artigo 5º, LXXI da Lei Maior vigente, é remédio que deve ser usado quando a falta de uma norma regulamentadora torne impossível o exercício de direitos, liberdades e das prerrogativas constitucionais relativas à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Sendo assim, o mandado de injunção serve para que a omissão do Estado possa ser suprida através de pronunciamento judicial.

Ademais, a Constituição Nacional de 1988 faz referência no seu artigo 5º, inciso LXXIII, à ação popular, dispondo no referido dispositivo, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular o ato lesivo ao patrimônio público ou entidade que o Estado participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural”. Tal remédio jurídico posto à disposição de qualquer cidadão tem fito de obter controle de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, ou ao patrimônio de autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas que recebem auxílio pecuniário do Poder Público.

A ação popular, regulada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, possibilita que qualquer cidadão tenha o direito de fiscalização dos atos administrativos, bem como de sua possível correção, quando houver desvio de sua real finalidade. Destarte, em matéria ambiental, os efeitos da ação popular são de impugnar atos administrativos (preventiva ou repressivamente) que causem dano ao meio ambiente e de apurar a responsabilidade do agente agressor.

Frisa-se que o autor da ação popular ambiental contará com o apoio de um forte aliado, o Ministério Público, que atuará como fiscal da lei.

Por fim, existe ainda a ação civil pública. Tal ação surgiu com a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com o objetivo de apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Destaca-se que tem legitimidade para ingressar com esse tipo de ação as associações, sociedades civis e fundações, bem como, o Ministério Público.

6. CONCLUSÕES

Como visto, o princípio da participação popular é extremamente relevante, porque propicia à coletividade o direito de participar das questões ambientais, e inclusive, de exercer o papel de co-gestores na administração pública. Tal princípio encontra amplo respaldo no ordenamento jurídico pátrio, enraizando-se por diversos setores. Primeiramente, possibilita a participação da coletividade na apresentação de projetos de leis nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, limitando-se apenas a um certo número de cidadãos. Assim, as entidades ambientais e os cidadãos em conjunto podem iniciar o processo legislativo participando efetivamente na elaboração de leis de proteção ambiental.

Também podem participar na fiscalização e na execução de obras e na política ambiental em discussão pública, quando da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), peças fundamentais e obrigatórias nas obras com potencial de degradação ao meio ambiente. Dessa forma, a sociedade pode também participar e exercer um controle ambiental na execução de obras que demandem custo ecológico.

Além disso, existe a participação da sociedade nos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente, que enseja atuação efetiva na criação do Direito tutelar ambiental.

Por último, para que se possa efetivamente barrar qualquer iniciativa predatória ao meio ambiente, podem e devem os cidadãos e/ou as entidades sociais, provocar a atuação jurisdicional do Estado, dispondo para isso da ação civil pública; da ação popular para o fim de anular ato lesivo ao patrimônio público; do mandado de segurança; e ainda do mandado de injunção em faltando norma regulamentadora a agasalhar um direito reconhecido.

Para isso, é necessário que os cidadãos, associações, grupos sociais, movimentos sociais, ONGs, comunidades etc. sejam fomentados e organizados em prol da participação nas questões ambientais.

Pelo exposto, conclui-se que a participação da sociedade é primordial ao possibilitar o co-gestão dos recursos ambientais em colaboração com o Poder Público, viabilizando decisões e políticas que atendam o interesse da coletividade, como é o caso dos recursos ambientais. A implementação de tal princípio deve sempre fazer parte e prioridade das atividades do Poder Público, com o objetivo de garantir a verdadeira democracia, fazendo emanar o poder do povo e o interesse coletivo.

7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição Federal. **Coletânea de Legislação de Direito Ambiental**. Org. Odete Medauar. Coord. Gisele de Mello Braga Tapai. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 (RT-mini-códigos).

BRASIL. **Lei nº. 3.163, de 04 de outubro de 1973**. Cria, na Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, o Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, e dá outras providências. Senado Federal. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 18 jun. 2007.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 5. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. rev. e ampl. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BORDENAVE, Juan E. Diaz. **O que é participação**. Coleção Primeiros Passos, 95. São Paulo: Brasiliense, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas-Data.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 3.

MILARÉ, Édis; BENJAMIN, Antônio Herman V. **Estudo prévio de impacto ambiental:** teoria, prática e legislação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente:** doutrina - prática - jurisprudência - glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOARES, Marcos Antônio Striquer. **O plebiscito, o referendo e o exercício do poder.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional - IBDC, 1998.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.